MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10580.721178/2007-42
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-01.444 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de fevereiro de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA. IRRF. DEDUTIBILIDADE. Comprovado que o contribuinte auferiu rendimento da fonte pagadora deduzido do IRRF, deve-se permitir a sua compensação na respectiva DIPF em que os rendimentos foram tributados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/0
3/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS
Impresso em 09/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-35.086, proferido pela 4ª Turma da DRJ Brasília (fl. 111), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer despesas médicas no montante de R$ 6.979,97 e, por conseguinte, apurar saldo de imposto a pagar de R$ 5.330,76.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

> Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, quando constatadas as seguintes infrações:
>
> **Dedução Indevida de Despesas Médicas**
>
> Glosa do valor de R$ 6.979,97, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação. O contribuinte não comprovou, com documentos hábeis, o valor informado.
>
> **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**
>
> Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Receita Federal constatou-se a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R$ 5.330,76, referente à fonte pagadora Maragogipe Prefeitura.
>
> Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 13,14 e 15dos autos.
>
> Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 33, o impugnante foi cientificado da autuação em 09 de outubro de 2007.
>
> Em 5 de novembro de 2007, apresentou impugnação (fls. 6/10) ao lançamento com as seguintes alegações de fato e de direito.
>
> Esclarece que, à época, era contratado pela Prefeitura Municipal de Maragogipe, e, embora tenha sido ajustado que receberia durante o ano de 2004 o valor mensal de R$ 8.000,00, conforme contato de fls. 17/18, somente foram pagos três meses no total de R$ 24.000,00, sendo retido mensalmente imposto de renda de R$ 1.776,92, que deixou de ser recolhido e informado à Receita Federal, motivando o presente lançamento.
>
> De acordo com documentos expedidos pelo Banco do Brasil, às fls. 8/10, comprova-se que a referida fonte pagadora pagou honorários mensais no valor líquido de R$ 5.823,08, porém deixou de entregar o comprovante de rendimentos pagos, bem como não recolheu/informou à Receita Federal os valores retidos no total de R$ 5.330,76 conforme informado na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2004.
>
> Destaca que tentou receber comprovante dos descontos do imposto de renda efetuados e não teve êxito junto a referida Prefeitura, obtendo apenas a Certidão de fl. 19, que confirma o mesmo teor do Contrato de Prestação de Serviços e de Honorários Advocatícios e dos descontos legais previstos, formalizado na época e que está em perfeita consonância com os documentos bancários juntados, relativos aos depósitos nos meses de janeiro, março de setembro de 2004.
>
> Observa, ainda, que requereu a agência bancária os documentos relativos aos depósitos realizados em sua conta, conforme comprovantes de solicitação de cópias de documentos, de fls. 21/22.
>
> Diante disso, entende comprovados depósitos bancários em nome do impugnante, pela Prefeitura de Maragogipe, no valor líquido de R $ 5.330,76, já deduzidos os valores

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 09/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

referentes ao imposto de renda retido (e não recolhido e nem informado â Receita Federal pela fonte pagadora) e ao imposto municipal (ISS), conforme a legislação local.

Neste caso, não cabe ao contribuinte, mas ao responsável, no caso o município de Maragogipe, o pagamento de o tributo nos termos do art.121, parágrafo único, II combinado com art.45, parágrafo único do CTN, e jurisprudência reiterada do STJ, senão vejamos:

Contesta, também, a glosa do valor de R $ 6.979,97, com a apresentação dos documentos expedidos pela CASSI-Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, às fls. 26/30, que demonstram que os valores foram efetivamente pagos no ano de 2004, a titulo de despesas médicas.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer:

- seja deferido o direito de juntada posterior dos três documentos relativos aos depósitos, de cheques Maragogipe, considerando que o Banco do Brasil estipulou o prazo de até 30 dias para que fossem entregues;

- seja deferida diligência, oficiando a Prefeitura Municipal de Maragogjpe, Bahia, cópia dos três cheques acima indicados, emitidos em seu nome, relativos aos pagamentos realizados nos meses de janeiro, março e setembro de 2004, conforme extratos bancários apensados;

- seja deferida diligência, oficiando a CASSI para informar os pagamentos realizados pelo Impugnante; e - que seja acolhida a presente Impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Diante das alegações do interessado e visando melhor instruir os autos, foi presente processo remetido em diligência (fl. 73) à Delegacia da Receita Federal de origem para que fosse intimada a pessoa jurídica Prefeitura de Maragogipe-BA a confirmar os valores pagos ao contribuinte no ano-calendário de 2004, com o respectivo valor do imposto de renda retido na fonte.

Em atendimento a diligência, a referida fonte pagadora apresentou Ofício nº 030/2009 (fls. 78/79), acompanhado dos documentos de fls. 80/92, onde informa, em síntese, que a Prefeitura ingressou no ano de 2005 com medidas judiciais de busca e apreensão para localizar e restituir documentos extraviados pela administração anterior, e que não foram encontrados nos arquivos de órgãos municipais competentes os documentos relativos às informações solicitadas.

No referido Ofício consta, ainda, informação de que "*...no ano de 2005 este Município litigou contra o Sr. Pedro José Souza de Oliveira e outros, na reclamação trabalhista nº 00275.2005.401.05.00-8, recebida com surpresa, porque do desconhecimento da reclamada relação de emprego, foi celebrado um acordo para pagamento de todos os direitos decorrentes da pretensa relação de emprego, entre o Município e o reclamante*."

Em 17 de junho de 2009, o contribuinte foi cientificado (fl. 95) da reabertura de prazo para manifestar-se acerca da matéria objeto da diligência supracitada, pronunciando-se conforme requerimento de fls. 96/97, retificado à fl. 107, com documentos anexos de fls. 99/101 Em seu requerimento, o interessado reiterou a responsabilidade município pelo pagamento efetuado e o desconto do imposto de renda respectivo, e que a juntada do comprovante do cheque nominal, contrato firmado com a prefeitura de Maragogipe e demais documentos relativos aos serviços prestados comprovam o desconto do imposto de renda.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/0
3/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS
Impresso em 09/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Assim, citando arts. 37, parágrafo 6º, da CF, arts. 45 e 121do CTN, e entendimento do STJ, reitera que cabe a fonte pagadora o recolhimento e a responsabilidade passiva pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas, requer o cancelamento do debito fiscal reclamado e as providencias legais contra o Município de Maragogipe pela retenção indevida do imposto de renda descontado do contribuinte e não recolhida a Receita Federal.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria SRF nº 1.472, de 24 de setembro de 2008, publicada no DOU em 25/09/2008.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação.

GLOSA DE FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu apelo ao CARF o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*, na parte que lhe foi desfavorável.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O recurso voluntário em exame tem por litígio a glosa do IRRF declarado pelo sujeito passivo em sua DIRPF do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R$5.330,76, relativo à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Maragojipe/BA.

Inicialmente, cumpre observar que é fato público e notório no Estado da Bahia o descalabro administrativo e financeiro que imperou no Município de Maragojipe, conforme noticia a resposta à intimação fiscal, às fls. 78/79, razão pela qual foi improficua a diligência realizada para confirmar os valores e a natureza dos rendimentos pagos ao contribuinte no ano-calendário de 2004, com o respectivo valor do imposto de renda retido na fonte.

Contudo, entendo que os fatos alegados pelo contribuinte têm suporte em elementos de prova nos autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 09/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Consta no Contrato de Serviços e de Honorários Advocatícios e Certidão às fls. 19/21 que os serviços de assessoria jurídica prestados pelo autuado seria remunerado a R$8.000,00 mensal.

Muito embora a fonte pagadora não tenha apresentado DIRF, consoante extrato à fl. 70/71, o autuado informou em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005 (fl. 60) rendimentos tributáveis auferidos da Prefeitura Municipal de Maragojipe no ano-calendário de 2004, no montante de R$24.000,00, e respectivo IRRF, no valor de R$5.330,76.

A aplicação da tabela progressiva mensal sobre cada remuneração de R$8.000,00 (alíquota de 27,5% com parcela a deduzir de R$423,08 resulta em IRRF de R$1.776,92). A incidência do ISS à alíquota de 5% evidencia o pagamento líquido de R$5.823,08, que corresponde aos valores dos depósitos efetuados na conta bancária do contribuinte, conforme se constata através dos extratos às fls. 23/25. Conforme consta no Ofício nº 030/2009, às fls. 78/79, oriundo da Procuradoria do Município, o autuado ingressou com reclamatória trabalhista, havendo celebrado acordo no ano de 2005, para recebimento das parcelas não adimplidas pelo Município.

Desta forma, os elementos de prova nos autos denotam que o contribuinte agiu corretamente ao declarar o rendimento bruto de R$24.000,00 (correspondente aos valores efetivamente auferidos desta fonte pagadora – regime de caixa) e a respectiva fonte de R$5.330,76.

Comprovado que o contribuinte auferiu rendimento da fonte pagadora deduzido do IRRF, deve-se permitir a sua compensação na respectiva DIRPF em que os rendimentos foram tributados, pois o beneficiário da renda não tem poderes para obrigar a fonte pagadora a recolher o IRRF e a apresentar a DIRF. Hipótese diversa é a que a fonte pagadora não efetua a retenção e o beneficiário recebe o rendimento bruto.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/0
3/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS
Impresso em 09/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO